

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	3.483/09/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000159277-23	
Impugnação:	40.060125176-44	
Impugnante:	Ime Peças para Veículos Ltda - ME	
	IE: 186385919.00-27	
Origem:	DF/Contagem	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOPROPULSADOS – RECOLHIMENTO A MENOR. Constatou-se a entrada no estabelecimento da Recorrente de mercadorias (peças, componentes e acessórios de produtos autopropulsados) com valores superiores aos consignados nas notas fiscais de entradas acobertadoras das operações. Irregularidade apurada mediante confronto entre informações contidas em arquivos eletrônicos legalmente apreendidos no estabelecimento da Recorrente com os registros de sua escrita fiscal. Exigências de ICMS/ST (sobre a diferença não levada à tributação), multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VIII da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Mantida a decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatou-se saídas de mercadorias (peças, componentes e acessórios de produtos autopropulsados sujeitas a ST) desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto dos valores das vendas constantes de documentos extrafiscais e arquivos eletrônicos apreendidos com os valores das saídas registrados na escrita fiscal da Recorrente. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento) para os fatos geradores ocorridos no período de 11/09/07 a 30/09/07. Infração caracterizada. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades apuradas no período compreendido entre março a setembro de 2007:

1 – entradas de mercadorias (peças automotivas) sujeitas ao regime de substituição tributária interna com pagamento a menor do ICMS/ST. Mediante confronto entre as notas fiscais de entradas emitidas por “Auto Max 2003 Comércio Peças Automóveis Ltda.” – CNPJ nº 05.669.868/0002-83, localizada no Estado de São Paulo, com as informações contidas em arquivos eletrônicos apreendidos no estabelecimento da Autuada, o Fisco constatou a existência de preços unitários superiores àqueles consignados no corpo das notas fiscais retro mencionadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigência de ICMS/ST interno (apurado através da diferença entre o cálculo com a base nas informações contidas nos arquivos eletrônicos apreendidos e o valor do ICMS/ST recolhido para este Estado), bem como a respectiva MR e, ainda, a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VIII da Lei nº 6763/75.

2 – saídas desacobertas de mercadorias sujeitas a substituição tributária interna (peças automotivas). Irregularidade constatada mediante confronto dos valores das saídas registradas no livro Registro de Saídas com aquelas constantes em arquivos eletrônicos apreendidos no estabelecimento da Recorrente e documentos extrafiscais denominados “Vendas”.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75 majorada em 50% (cinquenta por cento) para os fatos geradores do período de 11/09/07 a 30/09/07, em razão de reincidência - DAF nº 04.002075695.95 quitada em 11/09/07.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 19.152/09/3ª, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS/ST, MR e Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos II e VIII da Lei nº 6763/75.

Das Razões da Recorrente

Inconformado, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 1.668 a 1.698), por intermédio de seu representante legal, aduzindo basicamente os mesmos argumentos constantes da impugnação.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 16.374/05/2ª, 13.688/00/2ª, 18.081/07/1ª, 18.073/07/3ª, 3.327/08/CE (cópias anexas).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.700/1.704, opina em preliminar pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria Fiscal do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre-nos verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes constatamos não assistir razão à Recorrente, pelos motivos a seguir expostos:

Acórdão n.º 13.374/05/2ª: reformado em 28/07/06 pela Câmara Especial, Acórdão n.º 3.145/06/CE (cópia em anexo). Não se presta, portanto, como paradigma,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em face das disposições contidas no art. 59 do Regimento Interno do CC/MG - Decreto n.º 44.906/08 a seguir transcrito:

“Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II, do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido, se versar sobre questão consubstanciada em **acórdão paradigma reformado** em caráter definitivo, ainda que após a sua interposição.” (gn)

Acórdão n.º 13.688/00/2ª: publicado no órgão oficial deste Estado em 28/08/00. Mencionado acórdão, não atende a segunda condição imposta no inciso I do art. 165 do RPTA, haja vista que publicado há mais de 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida. Alerta-se que no caso presente o acórdão recorrido foi publicado no jornal “Minas Gerais” do dia 04/07/09. Em consonância com a legislação retro mencionada, o paradigma deveria ter sido publicado até 04/07/04.

Acórdão n.º 18.081/07/1ª: a decisão refere-se a manutenção em estoque e saídas desacobertas de documentação fiscal apuradas mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadoria. As exigências de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75 foram canceladas em virtude do Fisco ter, indevidamente, unificado mais de um exercício no levantamento quantitativo, bem como por ter os produtos objeto da autuação tratamento diferenciado no período fiscalizado.

No caso do acórdão recorrido, diferentemente do paradigma, as saídas desacobertas foram detectadas através do confronto dos valores das saídas registradas no livro Registro de saídas com aquelas constantes em arquivos eletrônicos apreendidos no estabelecimento da ora Recorrente e documentos extrafiscais denominados “Vendas”.

Ora, se as técnicas utilizadas pelo Fisco na apuração de saídas desacobertas, nos citados processos são distintas, não há se falar em divergência quanto à aplicação da legislação tributária.

Acórdão n.º 18.073/07/3ª: Em virtude das disposições contidas no art. 165, inciso “c” do RPTA tal acórdão também não se presta como paradigma, posto que a decisão se deu com fundamento no art. 112 do CTN.

Acórdão n.º 3.327/08/CE: A decisão refere-se a recolhimento a menor do ICMS em virtude da falta de tributação dos serviços suplementares de telecomunicações, nas modalidades de “TV a Cabo” e “Internet de Alta Velocidade – Banda Larga”. Exigências de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6763/75. A Câmara Especial manteve a exclusão da penalidade retro citada, por inaplicável à espécie, em face da farta fundamentação exposta no Acórdão n.º 3.327/08/CE.

Entretanto, no caso em tela, foram exigidas as Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos II e VIII da Lei nº 6763/75, as quais não se assemelham à multa isolada exigida no acórdão paradigma.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, a matéria e a situação fática naqueles autos (acórdão paradigmático) são bastante diversas das retratadas no acórdão recorrido.

Assim, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, divergência jurisprudencial, frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal. Via de consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos. Assistiu ao julgamento os Auditores Fiscais Carlos Mesquita e Felipe Froes. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Edwaldo Pereira de Salles e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor

André Barros de Moura
Relator